



PARECER/2022/62

I. Pedido

- 1. O Presidente da Assembleia Municipal do Município de Mira solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o projeto de alteração ao Regimento da Assembleia Municipal de Mira, para o quadriénio de 2021/2025, o qual prevê a introdução de um capítulo relativo à «Transmissão online das Sessões da Assembleia Municipal».
- 2. O pedido formulado e o presente parecer enquadram-se nas atribuições e competências da CNPD, enquanto entidade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Análise

- 3. De acordo com o disposto no Projeto de alteração do Regimento, regula-se a *filmagem e transmissão áudio* e vídeo das sessões da Assembleia Municipal», explicitando-se, noutro artigo, que por transmissão áudio /vídeo se entende «a técnica audiovisual que permite captar e reproduzir imagens e sons, em direto e online [...]»
- 4. A transmissão em áudio e vídeo em direto e *online* das sessões da Assembleia Municipal corresponde a um tratamento de dados pessoais, nos termos das alíneas 1) e 2) do artigo 4.º do RGPD, por implicar a recolha e a divulgação de informação relativa a pessoas singulares identificadas ou identificáveis.
- 5. A informação recolhida compreende não apenas a imagem das pessoas, mas também outros dados pessoais, desde logo, o local e o contexto em que as mesmas se encontram em determinado momento e o conteúdo das suas declarações, as quais podem expor, entre outros dados pessoais, aspetos da vida privada dos declarantes ou de terceiros e revelar convicções políticas, filosóficas ou de outra natureza. Nessa medida, para além do direito à imagem, a divulgação da mencionada informação afeta o direito à proteção dos dados pessoais e é suscetível, em função do conteúdo das declarações proferidas, de afetar o direito à reserva da vida privada (cf. o n.º 1 do artigo 26.º e o artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa).

- 6. Por esse motivo, a divulgação das reuniões na Internet em tempo real tem de obedecer aos princípios e regras consagrados no RGPD, devendo encontrar-se, desde logo, fundamento de licitude para as operações de captação e divulgação online dos dados pessoais.
- 7. Ora, o presente Projeto de alteração faz depender o tratamento de dados pessoais do consentimento prévio, informado, livre, específico e explícito de todos os intervenientes na sessão, quer estejam no exercício de funções. «quer [...] estejam no exercício do direito á participação, mesmo que este último se traduza apenas na mera presença ou assistência nas sessões da Assembleia Municipal», em conformidade com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, na alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º e na alínea 11) do artigo 4.º do RGPD
- 8. Na verdade, não existe atualmente uma norma legal que preveja ou discipline o tratamento de dados pessoais decorrente da transmissão online e em direto das intervenções em reuniões de órgãos autárquicos, nem se afigura necessária para a realização do princípio da publicidade das reuniões das assembleias municipais a transmissão online das referidas reuniões e das intervenções dos membros eleitos desses órgãos. Sobretudo, porque o juízo de necessidade do tratamento de dados obriga a considerar o impacto ou riscos deste decorrente para os direitos dos titulares dos dados e à sua ponderação com o grau de satisfação da finalidade de publicidade, na comparação com outros meios menos impactantes de publicitação das reuniões - e, como melhor se explicará infra, o risco de reutilização das imagens e declarações proferidas para quaisquer finalidades, sem possibilidade de controlo, é muito elevado quando as mesmas são disponibilizadas em rede aberta.
- 9. Não havendo, pois, obrigação legal de realizar tal transmissão, nem sendo tal divulgação necessária para a prossecução das atribuições municipais legalmente definidas, a previsão no Projeto de alteração de obtenção prévia do consentimento revela-se a adequada para assegurar a licitude do tratamento.
- 10. De resto, o artigo que tem por epígrafe «Direitos dos Intervenientes» define um conjunto de regras que asseguram a liberdade do consentimento, bem como a suspensão da transmissão sempre que um cidadão que pretenda intervir ativamente na reunião não tenha consentido no tratamento dos seus dados para esse efeito.
- 11. Note-se que esta previsão, no n.º 5 do referido artigo, especificamente pensada para a participação ativa de cidadãos, tem de estender-se aos demais interveniente, em especial aos membros eleitos da Assembleia Municipal que não tenham consentido na transmissão online das suas intervenções - de outro modo, esvaziar-se-ia a previsão do consentimento prévio como condição para o tratamento dos dados.
- 12. Assinala-se também que, no mesmo n.º 5 desse artigo, a referência a «e tiver previamente manifestado o seu não consentimento» não é a mais consentânea com as normas do RGPD, por permitir a interpretação de



que é preciso «não consentir» para que um interveniente não veja a sua imagem ou as suas declarações transmitidas *online*. Quando, na verdade, o tratamento dos dados decorrente dessa transmissão só pode realizar-se com a declaração inequívoca (ato positivo) de consentimento, pelo que se algum cidadão não tiver preenchido a declaração de consentimento o Município não está legitimado a captar e transmitir *online* imagens ou declarações daquele. Por essa razão e para clareza da norma, a CNPD recomenda a alteração da expressão «e tiver previamente manifestado o seu não consentimento», sugerindo a sua substituição por e não tiver previamente manifestado o seu consentimento.

- 13. O Projeto de alteração disciplina também a prestação de informações, de acordo com o disposto no artigo 13.º do RGPD. A este propósito, apenas se destaca a conveniência em eliminar, na epígrafe do artigo que regula o cumprimento do direito de informação, a referência ao «*Consentimento [...]*», uma vez que o modelo declarativo de consentimento vem autonomamente previsto no artigo seguinte.
- 14. Uma nota final para destacar que o Projeto de alteração é omisso quanto ao local na Internet onde ocorrerá a transmissão das sessões, sendo que essa é um aspeto do tratamento que não é irrelevante também em termos de impacto sobre os direitos dos titulares dos dados. Sendo certo que os princípios da proporcionalidade e da minimização dos dados (cf. alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD) exigem que o tratamento de dados pessoais se faça na medida do estritamente necessário para atingir a finalidade visada.
- 15. Com efeito, pode ter riscos diferentes a transmissão *online* e em direto das sessões no sítio da internet do Município de Mira, que é, nos termos legais, o contexto próprio para divulgação da atividade municipal, ou, por exemplo, em redes sociais.
- 16. A CNPD recorda que há riscos acrescidos decorrentes da disponibilização em redes sociais das imagens e declarações captadas durante as reuniões, pelo facto de essas plataformas promoverem a reutilização dos dados pessoais para outros fins, podendo servir para a criação de perfis sobre as pessoas a quem os dados dizem respeito, sem que o Município ou os titulares dos dados tenham controlo sobre esse e todos os tratamentos subsequentes. Assinala-se, a este propósito, que a adequação e necessidade do tratamento de dados pessoais por entidades públicas em redes sociais está a ser objeto de apreciação no seio do Comité Europeu para a Proteção de Dados
- 17. Por essa razão, a CNPD recomenda que seja especificado o local na internet de transmissão das sessões, devendo ter-se em conta os riscos específicos de reutilização dos dados pessoais para finalidades diferentes que a eventual transmissão em redes sociais suscita e as dúvidas relativas à adequação e necessidade dessa operação de tratamento de dados pessoais para a prossecução das atribuições públicas.

18. A CNPD alerta também para a necessidade de que o tratamento de dados pessoais decorrente da eventual transmissão das reuniões em redes seja objeto de um consentimento específico e autónomo, acompanhado da informação sobre os riscos de reutilização dos dados no contexto dessas plataformas digitais.

III. Conclusão

- 19. Com os fundamentos acima expostos, a CNPD entende que o Projeto de alteração do Regimento do Município de Mira está, no essencial, em conformidade com o RGPD, recomendando apenas:
 - a. a revisão do n.º 5 do artigo que tem por epígrafe «Direitos dos Intervenientes», para estender a sua previsão também a todos os intervenientes e, quanto à expressão «e tiver previamente manifestado o seu não consentimento», a sua alteração, sugerindo a sua substituição por e não tiver previamente manifestado o seu consentimento:
 - b. a eliminação, na epígrafe do artigo que regula o cumprimento do direito de informação, a referência ao «Consentimento [...]»; e
 - c. a previsão normativa do sítio da Internet onde ocorrerá a transmissão online, recomendando que se tome em conta os riscos específicos de reutilização dos dados pessoais para finalidades diferentes que a eventual transmissão em redes sociais suscita e as dúvidas relativas à adequação e necessidade dessa operação de tratamento de dados pessoais para a prossecução das atribuições públicas.

Aprovado na reunião de 19 de julho de 2022

Filipa Calvão (Presidente)